



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 691 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.989.-

" Dispõe sobre alterações de dispositivos do Código Tributário Municipal"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária realizada em 25 de Janeiro de 1.989 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - O Artigo 30 da Lei Municipal nº 510 de 02 de Setembro de 1983, com redação alterada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 543, de 02 de Julho de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 10(Dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O pagamento do imposto através da parcela Única dará direito ao desconto de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1989, e, de 20%(vinte por cento) nos exercícios subsequentes.

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 15(quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a parcela única ou a primeira parcela.

§ 3º - O prazo para reclamações contra o lançamento do imposto é de , no máximo, 20(vinte) dias após a data do recebimento da notificação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº691/89-fls 02

§ 4º - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem os acréscimos legais, até 10 (Dez) dias após a data de vencimento da respectiva parcela".

Artigo 2º O artigo 61 da Lei Municipal nº 510, de 02 - de Setembro de 1983, com redação alterada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 543, de 02 de Julho de 1984, passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 61 - O pagamento do imposto será feito em 10 -- (Dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento

§ 1º - O pagamento do imposto através da parcela única dará o direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1989, e, de 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a parcela única ou a primeira parcela.

§ 3º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de, no máximo, 20 (vinte) dias após a data do recebimento da notificação.

§ 4º - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem os acréscimo legais, até 10 (dez) dias após a data de vencimento da respectiva parcela".

Artigo 3º - O artigo 182 da Lei Municipal nº 510, de 02 de Setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 182- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº691/89-Fls.03

§ 1º - O pagamento das taxas de serviços públicos a través da parcela única dará o direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1989, e de 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes.

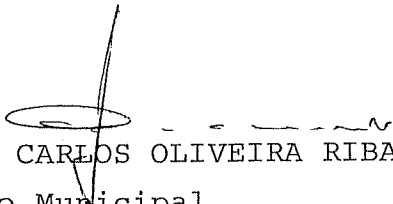
§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a parcela única ou a primeira parcela.

§ 3º - O prazo para reclamações contra o lançamento das taxas de serviços é de, no máximo, 20 (vinte) dias após a data do recebimento da notificação

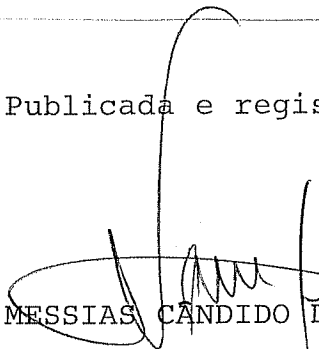
§ 4º - O Órgão fazendário poderá autorizar o pagamento das taxas de serviços públicos, sem os acréscimos legais até 10 (dez) dias após a data de vencimento da respectiva parcela"

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 03 de Fevereiro 1989


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício